

Processo TC 004.101/2018-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor dos Srs. Arnóbio Rodrigues dos Santos e Domicio Gonçalves da Silva, ex-prefeitos de Centro Novo do Maranhão/MA, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio CRT/MA 24.000/2007 – Siafi/Siconv 601.789, (peça 4, p. 83-88), firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, que tinha por objeto a implantação e melhoramento de estradas vicinais em projetos de assentamento conforme Plano de Trabalho (peça 4, p. 10-12), devido a irregularidades na execução física/financeira.

Após a adoção das providências processuais necessárias, inclusive ampliando o rol de responsáveis, e a análise do caso, a unidade técnica instrutiva propõe (peça 30):

“35. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87 dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do Regimento Interno do TCU;
- b) julgar regulares as contas do Sr. Domicio Gonçalves da Silva, CPF 267.195.412-34 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se quitação plena;
- c) considerar iliquidáveis as contas do Sr. José Maria de Espíndula de Amurim, CPF 175.481.873-00 e ordenar seu trancamento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do RI/TCU;
- d) julgar irregulares as contas do Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	27/9/2011
47.445,72	10/11/2011
30.591,70	21/9/2011
37.170,00	10/11/2011

3.238,48

30/6/2011

- e) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Arnóbio Rodrigues dos Santos, CPF 039.963.442-87 fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;
- g) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso haja solicitação do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador